

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANDRÉ ROCHA

Pós-graduando em Direito Processual Civil pela ESA-OAB/SP. Advogado em São Paulo.

Sumário

1. Introdução
2. Natureza jurídica da impugnação
3. Honorários advocatícios na impugnação
4. Conclusão

1 – INTRODUÇÃO

Antes do advento da Lei 11.232, de 22.12.2005, o mecanismo utilizado pelo executado para se opor a execução fundada em título judicial eram os “embargos do devedor” previstos nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sua natureza era de uma ação de conhecimento, cujo pronunciamento final era sentença. Em assim sendo, estava praticamente pacificada a questão relativa à verba sucumbencial.

Nesse sentido, era o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Os embargos do devedor suscitam provimento jurisdicional que direta ou indiretamente põe termo à pretensão executória e revela êxito da parte embargante. Conseqüentemente, impõe-se a exeqüente (embargada) os ônus decorrentes da sucumbência, em especial, do pagamento da verba honorária, ainda que, *ad futurum*, fosse regredir contra o responsável pelo litígio”¹.

1 Processo REsp 899934 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2006/0241890-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 12.05.2008 p. 1.

Com advento da Lei 11.232, alterou-se sistematicamente a execução dos títulos judiciais. Dessa forma, “o 'cumprimento da sentença' (expressão que abrange a execução) passa a seguir-se, em regra, à atividade cognitiva, sem solução de continuidade marcada, convertendo-se assim aquela atividade e a executiva em fases de um único processo”².

Alteração expressiva ocorreu no mecanismo pelo qual o executado se opõe a execução que se proceda de forma injusta ou ilegal. A referida lei criou o instituto da impugnação, previsto no § 1º do artigo 475-J e artigos 475-L e M do CPC, que substituiu os embargos do devedor.

A questão que se pretende enfrentar no presente trabalho é de saber se na nova fase da impugnação existe a possibilidade em condenação do vencido na verba honorária, como ocorria nos antigos embargos.

2 – NATUREZA JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação é “à oposição incidental do executado contra os atos executivos e a pretensão a executar”³. Vale dizer, a impugnação ao cumprimento de sentença é o mecanismo pelo qual o executado se opõe à execução que se desenvolva injusta ou ilegalmente, apresentada no próprio processo.

A respeito de sua natureza jurídica, podem ser referidas duas correntes. Uma entende que a natureza jurídica da impugnação é tipicamente de defesa⁴. A outra, por sua vez, entende que a impugnação tem natureza de ação⁵.

Com o devido acato às respeitáveis opiniões em contrário, parece mais acertado a interpretação de que a natureza jurídica da impugnação é de ação, devendo ser ajuizada perante o juízo em que se processa o cumprimento da sentença.

2 José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, p. 03.

3 Araken de Assis, Cumprimento de sentença, p. 313.

4 Cassio Scarpinella Bueno, A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, p.126.

5 Araken de Assis, Manual da Execução, p. 1175-1178.

Nessa linha de raciocínio, a impugnação, como os embargos, representa uma ação de oposição à execução⁶.

Para melhor esclarecer a questão, vale destacar a lição do Professor Nelson Nery Junior⁷:

“É ação porque o impugnante tem pretensão *declaratória* (v.g. inexistência da citação, inexigibilidade do título, ilegitimidade das partes, prescrição) ou *desconstitutiva* da eficácia executiva do título exequendo (v.g. nulidade da citação, excesso de execução) ou de atos de execução (v.g. penhora incorreta, avaliação errônea)”.

Por essa razão a impugnação deve ser deduzida por meio de petição inicial, observados, no que couber, o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, “no qual o impugnante veicula a pretensão a tutela jurídica do Estado e formula por escrito o pedido perante o impugnado⁸”.

O ato do juiz que acolher totalmente a impugnação, consistirá em sentença, nos termos do § 1º do artigo 162 do CPC. Assim, o recurso cabível será o de apelação, conforme dispõe a segunda parte do § 3º do artigo 475-M. Por sua vez, caso a impugnação seja rejeitada, julgada improcedente ou parcialmente procedente, apesar da decisão ter conteúdo de sentença (162, §1º), desafiará o recurso de agravo de instrumento, ante expressa disposição legal do art. 475-M, § 3º, *in verbis*:

“§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação”.

3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO

6 Em sentido contrário, Cassio Scarpinella Bueno, “A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil”, p. 126.

7 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 645.

8 Araken de Assis, Cumprimento de sentença, p. 344.

Quanto a possibilidade de condenação do vencido em honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, apesar de grande discussão doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu posicionamento em sentido positivo, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”.

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.

*Recurso especial conhecido e provido*⁹.

Contudo, a questão que se propôs a enfrentar com o presente estudo é: Cabe condenação em honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença?

Para responder a essa questão, necessário se faz fixar algumas premissas.

A uma, como se verificou, apesar de posicionamento doutrinário divergente, a natureza jurídica da impugnação é de ação incidental.

A duas, que a decisão que extinguir a execução, acolhendo o pedido realizado na impugnação, constituirá sentença, nos moldes do artigo 162, § 2º, do CPC, desafiando o recurso de apelação, conforme dispõe o artigo 475-M, § 3º, do mesmo Código, o que leva a crer a necessidade de condenação do vencido em nova verba sucumbencial.

9 Processo REsp 978545 / MG RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 11/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 01.04.2008 p. 1.

A três, que o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, prevê a fixação dos honorários advocatícios “nas execuções, embargadas ou não”. Assim, sabendo-se que a jurisprudência equiparou a exceção de pré-executividade aos embargos para fixação dessa verba¹⁰, “idêntico tratamento merece a exceção perante a impugnação do art. 475-L¹¹”.

Nessa ordem de idéias, conclui-se que na hipótese de acolhimento da impugnação, e conseqüente extinção da execução, haverá condenação do vencido em verba honorária, arbitrados nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. Cabível a fixação de novos honorários advocatícios no caso concreto, em que não houve pagamento voluntário e foi apresentada impugnação pela ré, impondo manifestação dos autores, inclusive em sede de recurso (contra-razões), representando assim novo trabalho do advogado. Verba arbitrada em R\$500,00, de acordo com o §4º do art. 20 do CPC. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº. 70019307172, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 24/05/2007).

Por sua vez, não havendo a extinção da execução, não caberá honorários advocatícios, porém, instaurada a impugnação, “o juiz condenará o vencido nas eventuais despesas do incidente (art. 20, § 1º), distribuindo-se os ônus no caso de êxito parcial¹²”.

4 – CONCLUSÃO

Antes da alteração processual verificada com o advento da Lei 11.262, a questão relativa aos honorários advocatícios nos embargos à execução de título judicial estava praticamente pacificada.

10 1ª Turma do STJ, REsp. nº 508.301-MG, 26. 08.2003, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.09.2003, p. 166.

11 Araken de Assis, Cumprimento de sentença, p. 310.

12 Araken de Assis, Cumprimento de sentença, p. 361.

Em face da nova sistemática, muitas discussões serão travadas até que se chegue a um consenso quanto a natureza jurídica da impugnação, regida pelos artigos 475-L e 475-M do CPC. Tal análise justifica-se, dentre outras circunstâncias, para estabelecer o cabimento de condenação do vencido ao pagamento de verbas honorárias.

Dessa forma, pode-se afirmar que, em regra, o provimento da impugnação é uma decisão interlocutória, sendo impugnável mediante agravo de instrumento, quando, então, não haverá que se falar em condenação em honorários advocatícios, sem prejuízo, contudo, de eventual condenação do vencido nas despesas relativas a instauração do incidente.

Não obstante, havendo êxito na impugnação, com a conseqüente extinção da execução, haverá incidência de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 § 4º do CPC.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Manual da Execução*. 11º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 25º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Execução Civil e Cumprimento de Sentença*. São Paulo: Método, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. V. 3. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Revista do Advogado. *Novas Reformas do Código de Processo Civil*. São Paulo: AASP, ano XXVI, maio de 2006, nº 85.

THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução*. 22º ed. São Paulo: Leud, 2004.